

EMENDA N° – CAE

(ao PLS nº 6, de 2011)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 42-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2011, renumerando-se o que for necessário:

“Art. 1º

‘Art. 42-B.

§ Após a notificação da proposta feita pelo credor, será considerado indevido o pagamento no quanto exceder a oferta, calculado com base nas condições mais benéficas oferecidas ao devedor.’’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca proteger o consumidor que paga a dívida em seu valor integral após o credor ter lhe oferecido descontos, valores ou condições especiais de pagamento. Prevê que o valor do pagamento efetuado que exceder o desconto oferecido pelo credor seja considerado indevido, o que implicará na obrigação de o devedor devolver ao consumidor o valor excedido, calculado com base nas condições mais benéficas que lhe foram ofertadas.

O art. 876 do Código Civil estabelece que *todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*. Na relação de consumo, a oferta de desconto ou outras vantagens, feita pelo fornecedor, vincula-o (art. 48 do Código de Defesa do Consumidor). Portanto, nada mais correto que considerar indevido o pagamento efetuado “a mais” pelo consumidor, no prazo daquela oferta.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES